



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 220/2023
PROJETO DE LEI Nº 533/2023
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES**

**Institui o Programa Estadual de Incentivo aos
Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular no
território do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo aos Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular.

§ 1º Entende-se como cultura popular o conjunto de criações do povo que se manifestam através das artes, do folclore e de outras formas, com participação ativa do povo transmitida de geração para geração, seja tradicional ou inovador, resultado de interações contínuas e complexas de indivíduos sociais, com seus valores, tradições, costumes, hábitos, moral, linguagem, crenças e ideias de caráter apartidário.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como eventos de pequeno porte os eventos com expectativa de público ou lotação de até 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

- I – o respeito, a salvaguarda e o fomento a todas as culturas populares;
- II – a liberdade de criação e de manifestação artística do povo;
- III – a universalização e democratização da produção e do acesso às manifestações culturais e artísticas populares;
- IV – a valorização da diversidade e das identidades culturais do povo;
- V – a salvaguarda e o resgate da memória popular como forma de desenvolvimento da sociedade.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

- I – o fomento aos eventos de pequeno porte de cultura popular através de editais e incentivos diretos;

II – a simplificação de procedimentos administrativos para a realização de eventos de pequeno porte de cultura populares;

III – promoção de formação e capacitação dos grupos, coletivos, produtores e produtoras de cultura popular, para que tenham condições de acessar os meios de fomento e incentivo público à cultura e de obtenção de alvarás de autorização transitória.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deve estimular a produção, a fruição, o acesso e a valorização da cultura popular, através de programas, editais, prêmios e incentivos, garantindo os meios materiais para que os coletivos, grupos e produtores possam acessar os recursos de incentivo.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual, por seu critério e conveniência, poderá ceder espaços públicos nos dias disponíveis para a realização de eventos culturais populares de pequeno porte, desde que abertos ao público em geral e que não possuam cobrança de ingressos.

Parágrafo único. Os eventos poderão ser:

- I – shows e apresentações musicais;
- II – apresentações teatrais, circenses e congêneres;
- III – apresentações de dança;
- IV – mostras e exposições audiovisuais;
- V – exposições e instalações de artes visuais;
- VI – saraus e recitais literários;
- VII – palestras, debates, simpósios e encontros artísticos;
- VIII – outros que promovam as artes e a cultura.

Art. 6º Os espaços públicos de que trata o artigo 5º compreendem:

- I – escolas, desde que aprovada a cessão pela comunidade escolar;
- II – ginásios poliesportivos;
- III – terrenos de propriedade ou de posse do Estado;
- IV – auditórios e anfiteatros;
- V – outros espaços de uso comum;
- VI – imóveis dominiais que não estejam ocupados ou afetados.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Cultura – SEC, ou outro órgão determinado pelo Poder Executivo, poderá elaborar uma agenda anual para reserva dos espaços públicos estaduais de que trata esta Lei.

§ 1º A entidade interessada deverá formular um requerimento solicitando a reserva do espaço, contendo a data, o horário, a finalidade do evento e a assinatura de um “Termo de Responsabilidade” da entidade requerente.

§ 2º O “Termo de Responsabilidade” é preestabelecido pelo Poder Executivo Estadual e visa a resguardar a integridade do patrimônio público.

§ 3º A reserva deverá ser requerida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 4º Fica vedada qualquer cobrança, por parte do Poder Executivo, para cessão dos espaços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de agosto de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente